Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3333/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6933/2013
PROTOCOLO	**:** 1304862
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
RECORRENTE	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – DESFAVORÁVEL – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – IRREGULARIDADES SANADAS – PROCEDÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A verificação de que as irregularidades foram sanadas impõe o provimento do recurso ordinário, para emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto para reformar os termos do Parecer PA00-SECSES-4/2012 e, emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Eldorado, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marta Maria de Araújo, Ex-Prefeita Municipal de Eldorado, em desfavor da deliberação PA00-SECSES-4/2012, que emitiu parecer prévio **contrário** à aprovação da prestação de contas do Município de Eldorado, referente ao exercício de 2010.

Em suas razões, a recorrente sustenta o seguinte:

> *"...Com a apresentação dos Anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64 e Manual das peças Obrigatórias do Tribunal de Contas-MS (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – fl. 15/18, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada – fls. 19/43, Anexo 12 Balanço Orçamentária - fls. 44, Anexo 13 Balanço Financeiro –fls. 46, Anexo 14 – fls. 46 e Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 47/48) evidenciando as incorporações das contas da Câmara Municipal e dos Fundos, portanto fica comprovando assim a Consolidação e a regularidade da mesma. Agrega ainda aos esclarecimentos cópia do Relatório de Execução Fiscal do exercício de 2010 e cópia do Decreto n.º 007 de 02 de março de 2012 dispondo sobre o Lançamento e Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com os respectivos Anexos de Valores Unitários de Terreno."*

Ao fim, requer:

> *"...a procedência do presente RECURSO ORDINÁRIO para o fim de desconstituir o julgamento condenatório, adequando-se a pena aos parâmetros legais, conforme o prudente critério dessa Egrégia Corte, para que possamos sanar as irregularidades cometidas à época e que somente o Ordenador de Despesas fora responsabilizado.*

Pleiteia-se, ainda, que seja REVISTO o presente processo, tornando REGULAR E LEGAL em sua totalidade na qual fora tido como irregular em consonância com o Art.37 inciso I, da Lei Complementar n° 048/90."

Apreciando os documentos anexados aos autos, a equipe técnica da 6ª ICE, por meio da análise conclusiva ANC-6ICE-16550/2013, peça nº 6, entendeu que os argumentos apresentados são suficientes para modificar os termos da deliberação recorrida, posicionando-se pelo acolhimento do recurso ordinário.

A Auditoria expressa seu posicionamento através do Parecer n. 5034/2014, peça nº 10, opinando pelo provimento do recurso ordinário interposto pela recorrente, reformando-se, no todo, o Parecer PA00-SECSES-4/2012, passando a decisão desta corte de contas a ser pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Eldorado.

O Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – 2ª PRC – 5516/2017, peça nº 13, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a

reformar a r. decisão recorrida no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recurso foi recebido à Presidência desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, e distribuído a esta relatoria.

Analisando a peça recursal, observa-se que a recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a regularidade da prestação de contas, quais sejam: os Anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64 e Manual das peças Obrigatórias do Tribunal de Contas-MS (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – fl. 15/18, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada – fls. 19/43, Anexo 12 Balanço Orçamentária - fls. 44, Anexo 13 Balanço Financeiro –fls. 46, Anexo 14 – fls. 46 e Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 47/48) evidenciando as incorporações das contas da Câmara Municipal e dos Fundos, comprovando assim a Consolidação e a regularidade da mesma.

Agrega, ainda, aos esclarecimentos, cópia do Relatório de Execução Fiscal do exercício de 2010 e cópia do Decreto n.º 007 de 02 de março de 2012 dispondo sobre o Lançamento e Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com os respectivos Anexos de Valores Unitários de Terreno Urbano.

Dessa forma, o que se verifica das contas em exame é que a mesma foi retificada em atendimento às normas que tratam da contabilidade pública, razão pela qual se impõe a modificação do Parecer PA00-SECSES-4/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico da 6ª ICE, e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

I - **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** para o fim de, reformando os termos do Parecer PA00-SECSES-4/2012, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo, CPF n. 369.266.719-15;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/
SETAC.APT/HON/DSSM